

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 75, DE 2019

Apensados: PDL nº 79/2019, PDL nº 80/2019, PDL nº 112/2019 e PDL nº 272/2019

Susta o Decreto nº 9.735, de 21 de março de 2019, que "Revoga dispositivos do Decreto nº 8.690, de 11 de março de 2016, que dispõe sobre a gestão das consignações em folha de pagamento no âmbito do sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal".

**Autor:** Deputado CARLOS VERAS

**Relator:** Deputado EDUARDO BISMARCK

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe, de autoria do Deputado Carlos Veras, susta, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, o Decreto nº 9.735, de 21 de março de 2019, que "Revoga dispositivos do Decreto nº 8.690, de 11 de março de 2016, que dispõe sobre a gestão das consignações em folha de pagamento no âmbito do sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal."

Os dispositivos revogados (art. 3º, VII e art. 4º, V, do Decreto 8.690, de 2016) preveem o desconto da contribuição devida ao sindicato pelo servidor ou pelo empregado; e a consignação, em folha de pagamento, de contribuição em favor de fundação ou de associação que tenha por objeto social a representação ou a prestação de serviços a seus membros.

Em sua justificação, o autor aponta que o aludido Decreto é consequência da Medida Provisória nº 873, de 2019 - que considera inconstitucional - que, em seu art. 2º, revoga o parágrafo único do art. 545 da CLT e a alínea c do art. 240 da Lei nº 8.112, de 1990.



Explica que a intenção do governo é fragilizar as entidades sindicais, atacando a forma mais prática e objetiva de pagamento das contribuições sindicais, que é a operada por meio do desconto em folha de pagamento.

Ao Projeto de Decreto Legislativo nº 75, de 2019, foram apensadas outras quatro proposições com idêntico teor: o PDL nº 79/2019, o PDL nº 80/2019, o PDL nº 112/2019 e o PDL nº 272/2019.

A matéria é de competência do Plenário e tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD). Foi distribuída, inicialmente, à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que aprovou todas as proposições, na forma de substitutivo, que mantém o mesmo cerne inicial.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art 32, IV, a e e) e o despacho da Presidência da Casa, cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito dos cinco projetos de decreto legislativo em análise, assim como do substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Os requisitos constitucionais formais relativos à competência exclusiva do Congresso Nacional (art. 49, V, CF), à iniciativa parlamentar (art. 61, caput, CF), e à adequação da norma à espécie foram atendidos, não havendo qualquer reparo a ser feito quanto à sua juridicidade e à técnica legislativa empregadas na elaboração das proposições ora analisadas.

Verificados os requisitos constitucionais formais, passamos à análise da constitucionalidade material e da juridicidade dos projetos de decreto legislativo em exame e, para isso, devemos avaliar se o Decreto nº 9.735, de 2019, exorbitou ou não seu poder regulamentar, o que pode vir a justificar sua sustação.



Então, vejamos.

O escopo do Decreto nº 9.735, de 2019 é revogar os arts. 3º, VII e 4º, V, do Decreto nº 8.690, de 2016, que tratam, respectivamente, do desconto da contribuição devida ao sindicato pelo servidor e pelo empregador, e da consignação em folha de pagamento da contribuição em favor de fundação ou de associação que tenham por objeto social a representação ou a prestação de serviços a seus membros.

Ocorre que, o Decreto nº 8.690, de 2016, disciplinou a questão do desconto em folha de pagamento de contribuição sindical de servidor ou empregado em conformidade com o disposto no ordenamento jurídico em vigor, a saber, os arts. 45, § 1º, e 240, da Lei nº 8.112/90, no caso dos servidores, e o art. 545, da CLT, em relação aos empregados.

O mesmo não ocorre com o Decreto nº 9.735, de 2019, que está fundamentado na Medida Provisória nº 873, de 2019, que determinou a revogação do parágrafo único do art. 545 da CLT e da alínea c, do art. 240, da Lei nº 8.112, de 1990 - que dispõem sobre o desconto em folha para o pagamento das contribuições sindicais. Como a referida MP 873/2019 perdeu sua vigência em 28 de junho de 2019, o Decreto nº 9.735, de 2019 perdeu o seu objeto e sua sustentação.

Destarte, parece claro que o Decreto nº 9.735, de 2019, exorbita a sua competência regulamentar, na medida em que pretende revogar, sem base legal, dispositivos de outro ato normativo, este sim, elaborado com base no ordenamento jurídico em vigor. Para além disso, também se mostra injurídico, em razão da perda de eficácia da Medida Provisória nº 873, de 2019, que era o instrumento legal em que se baseava.

No mérito, não resta dúvida que o Decreto nº 9.735, de 2019 deve ser sustado, não só pelo fato de exorbitar sua competência regulamentar como, por ser injurídico e disciplinar matéria em desconformidade com as regras jurídicas em vigor. Portanto, sua sustação é conveniente, oportuna e necessária.



Tudo isto posto, o voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Decreto Legislativo n°s 75, 79, 80, 112 e 272, todos de 2019, tudo na forma do substitutivo da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado EDUARDO BISMARCK  
Relator

2019-25596

